



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2017.0000580664

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1010164-52.2017.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ABILIO JOSÉ AYRES DOS SANTOS, é apelado PRESIDENTE DO SPPREV - SÃO PAULO PREVIDENCIA.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AROLDO VIOTTI (Presidente) e JARBAS GOMES.

São Paulo, 8 de agosto de 2017.

MARCELO L THEODÓSIO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

11ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO nº 1010164-52.2017.8.26.0053

APELANTE: ABILIO JOSÉ AYRES DOS SANTOS

APELADO: PRESIDENTE DO SPPREV - SÃO PAULO PREVIDENCIA

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 9134

Apelação - Mandado de Segurança – Investigador de Polícia Civil – Aposentadoria Especial – Paridade e integralidade de vencimentos - Admissibilidade – Existência de direito líquido e certo - Recepção constitucional do art. 1º, inc. I, da Lei Complementar nº 51/1985 – Servidor que preenche as exigências legais – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça e desta E. 11ª Câmara de Direito Público - Sentença de improcedência reformada - **Recurso provido para conceder a segurança.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ABILIO JOSÉ AYRES DOS SANTOS** em face do **PRESIDENTE DA SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV**, objetivando a concessão da aposentadoria especial nos termos do art. 1º, inc. I, da Lei Complementar nº 51/1985 e art. 40, § 4º, inc. II, da C.F., com a devida paridade e integralidade dos vencimentos.

O impetrado prestou as informações às fls. 136/169 alegando, em síntese, que os proventos de aposentadoria voluntária especial baseada exclusivamente no cumprimento dos requisitos da Lei Complementar n. 51/85, após a E.C. n. 41/03, não podem ser concedidos na forma como pretende o impetrante.

Manifestação do Ministério Público às fls. 172/173, declinando do interesse no feito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A r. sentença às fls. 175/186, julgou improcedente o pedido. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Recurso de apelação do impetrante às fls. 189/210, pleiteando a reforma do julgado e reiterando, em síntese, as alegações contidas na peça inicial.

Contrarrazões às fls. 252/261, pugnando pela manutenção do "*decisum*".

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

Isto porque, pela análise dos autos, conclui-se que o impetrante cumpre os requisitos exigidos pela Lei Complementar 51/1985 e Lei Complementar n° 1062/08.

De fato, aos policiais civis aplica-se um regime previdenciário próprio, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 1.062/08, que em seu artigo 3º assim dispõe:

“Artigo 3º - Aos policiais que ingressaram na carreira policial civil antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, não será exigido o requisito de idade, sujeitando-se apenas à comprovação do tempo de contribuição previdenciária e do efetivo exercício em atividade estritamente policial, previstos nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

incisos II e III do artigo 2º desta lei complementar.”

Com isso, dispensou-se a comprovação da idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, se for homem, e 50 (cinquenta) anos, se mulher.

No presente caso, o apelante comprovou o requisito do tempo de contribuição, conforme se verifica nos documentos juntados aos autos.

Neste sentido os julgados análogos deste tribunal:

“APELAÇÃO – mandado de segurança – escrivão de polícia – aposentadoria especial – admissibilidade – aplicação da Lei Complementar nº 1.062/08 – exigência tão somente de comprovação de 30 anos de contribuição e 20 anos de efetivo exercício estritamente policial – segurança concedida – Recurso provido.”

(Apelação cível n.º 0008107-54.2012.8.26.0053, 5ª Câmara de Direito Público, rel. Des. FRANCO COCUZZA).

“APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - APOSENTADORIA.

1. Policiais civis - Investigadores de Polícia - Pedido de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Policiais civis que possuem mais de trinta (30) anos de tempo de serviço, com mais de vinte (20) anos de atividade estritamente policial - Invocação da norma do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar n.º. 51/85 - Viabilidade - Superveniência da Lei Complementar Estadual n.º. 1.062/08 (artigo 3º) - Segurança concedida - Reforma da sentença.

2. Recurso provido.”

(Apelação cível n.º 0142589-74.2007.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Público, rel. Des. OSVALDO DE OLIVEIRA).

“MANDADO DE SEGURANÇA – POLICIAL – ATIVIDADE CONSIDERADA POR LEI ESTADUAL COMO PERIGOSA E INSALUBRE – DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL – Impetrante que demonstrou possuir mais de 30 anos trabalhados, dos quais mais de 20 em serviço estritamente policial, tendo assim direito à aposentadoria especial, nos termos da Lei Complementar Federal n.º 51/85 e da Lei Complementar Estadual n.º 776/94 – Matéria de repercussão geral decidida pelo STF no RE n.º 567.110/AC – Sentença reformada – Segurança concedida – Apelação provida.”

(Apelação n.º 0178278-82.2007.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Público, rel. Des. GONZAGA FRANSCSCHINI).

“Apelação - delegado de polícia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

aposentadoria especial - benefício não concedido por não possuir idade mínima exigida na Constituição Federal - inexigibilidade - o § 4º do artigo 40 da Constituição Federal distingue os critérios para a aposentadoria especial - superveniência da Lei nº 1062/08 encerra a discussão - sentença reformada Recurso provido.”

(Apelação n.º 0295288-79.2009.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Público, rel. Des. VENICIO SALLES).

“DELEGADO DE POLÍCIA. Aposentadoria especial. Delegado de Polícia. Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985. Atendidos os requisitos de vinte anos de serviço na carreira policial e trinta anos de contribuição. Limite mínimo de idade imposto pela Constituição Federal de 1988, com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98. Entendimento majoritário do STJ e deste tribunal no sentido de que a referida lei não foi recepcionada pela atual Constituição. Posição do Supremo Tribunal Federal, contudo, que tem a última palavra em matéria constitucional, pela validade da lei por não ser incompatível com a ordem constitucional em vigor. Aposentadoria que deve ser concedida independente da idade. Segurança que ora se concede. Recurso provido.”

(Apelação n.º 0034193-33.2010.8.26.0053, 12ª Câmara de Direito Público, rel. Des.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

EDSON FERREIRA).

A questão foi tratada com precisão pelo Eminentíssimo Des. **RICARDO DIP**, desta E. 11ª Câmara de Direito Público, quando do julgamento da Apelação nº 994.09.315706-8, em 01.03.2010, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

“PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL CIVIL. PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. DENEGAÇÃO ORIGINÁRIA.

1. A situação do impetrante - com mais de 30 anos de tempo de serviço estritamente policial e mais de 55 anos de idade- molda-se: (a) à Lei complementar nacional nº 51/1985; (ò) à Lei complementar estadual nº 1.062/2008; (c) ao art. 57 da Lei nº 8.213/1991.

2. Disso resulta que, recepcionada ou não a Lc nº 51 (a cujo propósito pende, no STF, o RE 567.110 - com repercussão geral definida); admitida ou não a higidez constitucional da Lc local nº 1.062/2008; ou, por fim, convocado o art. 57 da Lei nº 8.213/1991 (MI 795 -Pleno do STF -Ministra Cármen Lúcia), o fato é que a variedade possível dos fundamentos conclui num só remate: o do direito do impetrante a obter a perseguida aposentadoria especial.

(...)

Senhor Presidente, a agitada superveniência da Lei complementar paulista nº 1.062, de 13 de novembro de 2008, não parece afastar, para o caso dos autos, o debate



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

acerca do fundamento da aposentadoria pretendida pelo impetrante.

*É verdade que a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça tem afirmado que a lei complementar referida no § 4o, art. 40, do Código Político de 1988, é de origem federal. Esse entendimento parece ajustar-se ao que assentou o egrégio Supremo Tribunal Federal no MI 795 (Ministra **Cármen Lúcia**).*

Não se avista, contudo, que, à falta da reclamada lei complementar federal, se haja de inibir aos Estados a edição lei complementar estadual (arg. da Constituição Federal de 1988, art. 24, inc. XII e, sobretudo, § 3o: "Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades"), com sua eficácia condicionada, de modo resolutivo, à sobrevinda de lei complementar federal, naquilo em que esta última se opuser à estadual (arg. § 4º, art. 24, CF-88).

7. A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, quanto às situações regidas pelo art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, solidou em que, nos casos da ali prevista aposentadoria especial, não cabe exigir a observância de idade mínima (cf. REsp 128.882 -6 Turma - Ministro **Fernando Gonçalves**; REsp 124,802 -5' Turma - Ministro **José Arnaldo da Fonseca**; REsp 159.086 -5* Turma - Ministro **Felix Fischer**; REsp 159.055 -5º Turma - Ministro*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Gilson Dipp; REsp 158.996 -5* Turma - Ministro Jorge Scartezzini).

Sem embargo, a mesma Corte negou a sobrevivência das normas da Lei complementar n° 51, de 20 de dezembro de 1985, ante a Emenda constitucional n° 20, de 15 de dezembro

de 1998 (cf. RMS 13.848 -5" Turma -Ministro José Arnaldo da Fonseca; RM 19.186 -5 Turma -Ministro Arnaldo Esteves Lima; AgR no RMS 18.483 -6* Turma -Ministro Paulo Gallotti; RMS 29.674 -Ministro Felix Fischer; RMS 12.599 -Ministro Og Fernandes).*

E, na verdade, essa distinção de tratamento se armava de espessa referência normativa: a exceção inscrita no art. 15 da Ec n° 20 (: "Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda"), norma exceptiva que não se propôs para a órbita do regime próprio da previdência social (cf. art. 1º da Ec n° 20, alterando o § 4º, art. 40, CF-88).

Daí, nos julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o assentamento da necessidade de edição de prevista lei complementar, para os fins de definição dos critérios da aposentadoria especial objeto do § 4º, art. 40, do Código Político de 1988, de consonância também com a redação da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

*Emenda constitucional n° 47, de 5 de julho de 2005 (cf. RMS 21.176 -5" Turma -Ministro **Arnaldo Esteves Lima**; AgR no MS 20.694 -6* Turma -Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**).*

*Esse entendimento, já se indicou acima, não dissona do que decidiu o egrégio Supremo Tribunal Federal ao julgar o MI 795 (Ministra **Cármem Lúcia**), ao afirmar a existência de mora legislativa para o implemento da aposentadoria especial de policial civil do Estado de São Paulo. Nesse julgado do Pretório Excelso, ao par da incidência supletiva da norma do art. 57, da Lei n° 8.213, de 1991, o egrégio Plenário decidiu que a mora se atribuía à órbita federal. Mas isso, por si só, não negou possível mora estadual (cf., a propósito, a ADI 2.904, relatada, no STF, pelo saudoso Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**).*

*Na seqüência, proferiram-se, na mesma colenda Corte, numerosas decisões monocráticas admitindo a aposentadoria especial de servidores de diferentes classes, com apoio supletivo no art. 57 e seus parágrafos, da Lei n° 8.213/1991 (cf., a título ilustrativo, MI's 1582, 1497, 1620, 1727, 1731 e 1934 -Ministra **Cármem Lúcia**).*

8. Verifica-se, no caso sob exame, que o impetrante, com tempo superior a 30 anos de serviço público policial no Estado de São Paulo (cf. fl. 17) e com mais de 55 anos de idade à época da impetração deste writ (fls. 2 e 18), atende a superveniente Lei



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

complementar local n° 1.062, de 13 de novembro de 2008, tanto em seu art. 2o (que versa sobre os requisitos da aposentadoria especial dos policiais civis de São Paulo), quanto, fosse o caso, em seu art. 3o, que dispensa o requisito da idade mínima (que a nova lei assina em 55 anos para os homens).

Não diversamente, satisfaz o impetrante o requisito do inciso I, art. 1o, da Lei complementar nacional n° 51, de 20 de dezembro de 1985 (que apenas exige o tempo de 30 anos de serviço, contanto que, 20 deles, em cargo de caráter estritamente policial). Cabe referir, neste ponto, que pende de apreciação e decisão, na egrégia Suprema Corte Federal, o RE 567.110 (Ministra Cármen Lúcia), em que já se definiu haver repercussão geral quanto ao tema da recepção do inciso I, art. 1o, da Lei complementar n° 51/1985, pela Emenda constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998.

Prosseguindo: a situação do impetrante aclima-se também à norma do art. 57 da Lei n° 8.213/1991.

Em resumo, Senhor Presidente, ainda que se entenda inconstitucional a edição de lei complementar estadual para o fim de cumprir a exigência do § 4o, art. 40, Constituição Federal de 1988 -entendimento que, prima facie, não parece de admitir-, o fato é que a situação do impetrante, já a atender essa normativa, também se ajusta com o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

disposto na Lei complementar n° 51/1985 (suposto que esteja em vigor) e com o art. 57, da Lei n° 8.213/1991, dispositivo esse último que o egrégio Supremo Tribunal Federal vem convocando, tal se viu, como parâmetro para as aposentadorias especiais, à míngua da expedição da lei complementar referida no § 4º, art. 40, do Código Político de 1988.

Dessa maneira e como quer que se decida, a f i n a l , o RE 567.110 -em que a Suprema Corte federal julgará se o inciso I, art. 1o , da Lei complementar n° 51 se harmoniza com a Emenda constitucional n° 20, de dezembro de 1998-, é de admitir que o ora recorrente, por qualquer dos três fundamentos indicados, tem direito a aposentar-se.”

Outrossim, transcrevo, por oportuno, decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do já mencionado Recurso Extraordinário n° 567.110 - ACRE:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIO-NAL. PREVIDENCIÁRIO. RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL DO ART. 1º, INC. I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 51/1985. ADOÇÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA A SERVIDORES CUJAS ATIVIDADES NÃO SÃO EXERCIDAS EXCLUSIVAMENTE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

INTEGRIDADE FÍSICA. 1. Reiteração do posicionamento assentado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.817, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, da recepção do inc. I do art. 10 da Lei Complementar n. 51/1985 pela Constituição. 2. O Tribunal a quo reconheceu, corretamente, o direito do Recorrido de se aposentar na forma especial prevista na Lei Complementar 51/1985, por terem sido cumpridos todos os requisitos exigidos pela lei. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Ayres Britto (Vice-Presidente), na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, **em conhecer e negar provimento ao recurso extraordinário**, nos termos do voto da relatora. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Cezar Peluso (Presidente), em representação junto ao Conselho Constitucional, Conselho de Estado, ao Secretário de Estado para a Justiça e à Escola Nacional de Administração – ENA, da França, e à Comissão Européia para Democracia através do Direito (Comissão de Veneza), para participação na 84ª Sessão Plenária e preparação do Segundo Congresso da Conferência Internacional sobre Justiça Constitucional, e a Ministra Ellen Gracie. Falou pela interessada o Dr.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Wladimir Sérgio Reale e, pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça”.

Ademais, o direito à paridade e à integralidade remuneratória é garantida aos servidores que ingressaram no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 (15-12) e 41/2003 (19/12), como é o caso *sub judice*; observando-se os termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, segundo o texto da Emenda constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005:

“§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, **nos termos definidos em leis complementares**, os casos de servidores:

(...)

III- cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física” (o realce gráfico não é do original).

Ressalte-se, por oportuno, que foi firmada orientação pelo Pleno do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento de recurso extraordinário – em que reconhecida a existência de repercussão geral – sobre a constitucionalidade do inciso I do art. 1º da Lei complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985:

“1. Reiteração do posicionamento assentado no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

juízo de julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.817, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, da recepção do inc. I do art. 10 da Lei Complementar n. 51/1985 pela Constituição. 2. O Tribunal *a quo* reconheceu, corretamente, o direito do Recorrido de se aposentar na forma especial prevista na Lei Complementar 51/1985, por terem sido cumpridos todos os requisitos exigidos pela lei. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento” (RE 567110).

Dispõe o inciso I do art. 1º dessa Lei Complementar nº 51/1985, que dispõe sobre os requisitos para a aposentadoria do servidor policial:

“O funcionário policial será aposentado:

I – voluntariamente, com **proventos integrais**, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial;” (g.n.).

Posteriormente, editou-se a Lei Complementar Estadual nº 1.062, de 13 de março de 2008, que dispôs sobre os requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria voluntária aos policiais civis do Estado de São Paulo:

“Artigo 2º - os policiais civis do Estado de São Paulo serão aposentados voluntariamente, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

I – cinquenta e cinco anos de idade, se homem, e cinquenta anos de idade, se mulher;

II – trinta anos de contribuição previdenciária;

III – vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial.

Artigo 3º - Aos policiais que ingressaram na carreira policial civil antes da vigência da Emenda constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, não será exigido o requisito de idade, sujeitando-se apenas à comprovação do tempo de contribuição previdenciária e do efetivo exercício em atividade estritamente policial, previstos nos incisos II e III do artigo 2º desta lei complementar.

Artigo 4º - Os policiais civis aposentados e os que vierem a se aposentar a partir da vigência desta lei complementar farão jus ao Adicional de Local de Exercício instituído pela Lei Complementar nº 696, de 18 de novembro de 1992, e alterações posteriores, na base de 50% (cinquenta por cento) da média dos valores efetivamente percebidos nos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores ao de sua aposentadoria, a ser pago, em valor fixo, na razão de 1/10 (um décimo) por ano, até o limite de 10/10 (dez décimos)” (o realce gráfico não é do original).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Observo que o óbice à imediata integralidade remuneratória, criado pelo artigo 4º da Lei complementar bandeirante nº 1.062/2008, esmorece-se com a vigência da Lei Complementar nº 1.197, de 12 de abril de 2013, que determinou a absorção do Adicional de Local de Exercício nos vencimentos dos integrantes da carreira da polícia civil:

“Artigo 1º -Ficam absorvidos nos vencimentos dos integrantes das carreiras adiante mencionadas, os Adicionais de Local de Exercício-ALE instituídos pela:

(...)

II - Lei Complementar nº 696, de 18 de novembro de 1992, com alterações posteriores, para as carreiras da Polícia Civil”

e a incorporação do benefício pecuniário aos proventos dos inativos:

“Artigo 5º - O disposto nesta lei complementar aplica-se aos ocupantes de funções-atividades, bem como aos **inativos** e aos pensionistas”.

Ora, no caso dos autos, o impetrante comprovou que ingressou no serviço público antes de 2003, atraindo, a seu favor, a cláusula constitucional de paridade e integralidade remuneratória e, por tal razão, deve ter



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

reconhecido seu direito a proventos integrais por força da Lei Complementar nº 51/1985, cumprindo todas as exigências previstas na Lei Complementar nº 1.062/2008 para a obtenção da aposentadoria voluntária.

Nesse sentido, há precedente em caso análogo desta E. 11ª Câmara de Direito Público:

“MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PLEITO DE PARIDADE E INTEGRALIDADE REMUNERATÓRIA. SERVIDOR QUE PREENCHE AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. Provimento da apelação”. (Ap. 0017986-85.2012.8.26.0053 – Rel. Des. Ricardo Dip)

Portanto, o impetrante possui o direito à aposentadoria especial, visto ter preenchido os requisitos exigidos por lei, bem como o reconhecimento do direito à paridade e à integralidade remuneratória de seus proventos, motivo pelo qual a concessão da segurança é medida que se impõe.

Eventuais recursos que sejam interpostos deste julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual. No caso de discordância, esta deverá ser apresentada no momento da interposição de referidos recursos.

Consigne-se que, para fins de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prequestionamento, estar o julgado em consonância com os dispositivos legais e constitucionais mencionados nas razões recursais.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para conceder a segurança a fim de reconhecer o direito do impetrante à percepção do benefício da aposentadoria especial com proventos integrais e à paridade remuneratória, ficando invertidos eventuais ônus sucumbenciais.

MARCELO L THEODÓSIO
Relator